



Tribunal Superior Eleitoral  
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600903-50.2018.6.00.0000 em 09/09/2018 23:49:07 por ESTEVAO ANDRE CARDOSO WATERLOO  
Documento assinado por:

- ESTEVAO ANDRE CARDOSO WATERLOO

Consulte este documento em:

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **1809092349067980000000325183**

ID do documento: **330278**





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600903-50.2018.6.00.0000 (Pje) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR:** MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

**RECORRENTE:** LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

**ADVOGADOS:** MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO – OAB/DF Nº 25.341, FERNANDO GASPAR NEISSER – OAB/SP Nº 206.341, PAULA REGINA BERNARDELLI – OAB/SP Nº 380.645, LAÍS ROSA BERTAGNOLI LODUCA – OAB/SP Nº 372.090, LUIZ FERNANDO PEREIRA – OAB/PR Nº 22.076, LUIZ EDUARDO PECCININ – OAB/PR Nº 58.101, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK – OAB/PR Nº 62.051, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ – OAB/PR Nº 86.684, DIOGO RAIS RODRIGUES MOREIRA – OAB/SP Nº 220.387, E RAFAELE BALBINOTTE WINCARDT – OAB/PR Nº 90.531, RENATA ANTONY DE SOUSA LIMA NINA – OAB/DF Nº 23.600, EDUARDO BORGES ESPÍNOLA ARAÚJO – OAB/DF Nº 41.595 E OUTROS

**RECORRIDO:** PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

**RECORRIDO:** COLIGAÇÃO “BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS”, INTEGRADA PELO PSL E PELO PRTB, E JAIR MESSIAS BOLSONARO

**ADVOGADOS:** ANDRE DE CASTRO SILVA – OAB/BA Nº 20536, TIAGO LEAL AYRES – OAB/DF Nº 57.673 E OAB/BA Nº 22219, GUSTAVO BEBIANNO ROCHA – OAB/RJ Nº 081.620

**RECORRIDO:** PARTIDO NOVO – NACIONAL (NOVO)

**ADVOGADOS:** FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA – OAB/DF Nº 31.442, MARILDA DE PAULA SILVEIRA – OAB/DF Nº 33.954, THIAGO ESTEVES BARBOSA – OAB/DF Nº 49.975, BARBARA MENDES LOBO AMARAL – OAB/DF Nº 21.375, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA – OAB/DF Nº 52.820, HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA – OAB/DF Nº 59.173

**RECORRIDO:** PEDRO GERALDO CANCIAN LAGOMARCINO GOMES

**ADVOGADO:** PEDRO GERALDO CANCIAN LAGOMARCINO GOMES – OAB/RS Nº 63.784

**RECORRIDO:** MARCOS AURÉLIO PASCHOALIN

**ADVOGADO:** MARCOS AURÉLIO PASCHOALIN – OAB/MG Nº 177.991

**RECORRIDO:** WELLINGTON CORSINO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO:** PEDRO JOSE FERREIRA TABOSA – OAB/DF Nº 32.381

**RECORRIDO:** ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE

**ADVOGADO:** CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA – OAB/ SP Nº 162.144

**RECORRIDO:** KIM PATROCA KATAGUIRI

**ADVOGADOS:** PAULO HENRIQUE FRANCO BUENO – OAB/SP Nº 312.410, E RUBENS ALBERTO GATTI NUNES – OAB/ Nº 306.340

**RECORRIDOS:** MARCO VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO E JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN

**ADVOGADOS:** MARCO VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO – OAB/SC Nº 32.913 E ALICE ELENA EBLE - OAB/SC Nº 40.773

**NOTICIANTE:** FERNANDO AGUIAR DOS SANTOS, MARCELO FELIZ ARTILHEIRO, ERNANI KOPPER, GUILHERME HENRIQUE MORAES, ARI CHAMULERA; DIEGO

MESQUITA JAQUES E ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AAEERJ)

**ADVOGADOS:** FERNANDO AGUIAR DOS SANTOS – OAB/SP Nº 391939, MARCELO FELIZ ARTILHEIRO – OAB/SC Nº 16493, GUILHERME HENRIQUE MORAES – OAB/MT Nº 24.464/O, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL – OAB/PR Nº 46863, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA – OAB/PR Nº 62203, DIEGO MESQUITA JAQUES – OAB/PE Nº 3800 E ROQUE Z ROBERTO VIEIRA – OAB/RJ Nº RJ071572

Eleições 2018. Recurso extraordinário no requerimento de registro de candidatura ao cargo de Presidente da República. Juízo positivo de admissibilidade. Indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo veiculado em apartado e restrito ao prazo de substituição da candidatura. Jurisdição do Supremo Tribunal Federal a ser inaugurada antes do escoamento do prazo indicado ao perecimento do direito. **Recurso extraordinário admitido.**

## DECISÃO

### Vistos etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Luís Inácio Lula da Silva contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral (ID nº 351957) que, por maioria: (i) indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Presidente da República, nas Eleições de 2018, ante a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1 e 6, da Lei Complementar nº 64/1990<sup>1</sup>; (ii) facultou à coligação substituir o candidato, no prazo de 10 (dez) dias; (iii) vedou a prática de atos de campanha, em especial a veiculação de propaganda eleitoral relativa à campanha eleitoral presidencial no rádio e na televisão, até que se proceda à substituição; e (iv) determinou a retirada do nome do candidato da programação da urna eletrônica.

Transcrevo a ementa do acórdão recorrido, conforme redigida pelo Ministro Luís Roberto Barroso (ID nº 351957):

“DIREITO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÕES E NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CAUSA EXPRESSA DE INELEGIBILIDADE

1. Requerimento de registro de candidatura ao cargo de Presidente da República nas Eleições 2018 apresentado por Luiz Inácio Lula da Silva pela Coligação “O Povo Feliz de Novo” (PT/ PC do B/PROS).

---

<sup>1</sup> Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

[...]

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; [...]

2. A LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010 (“Lei da Ficha Limpa”), estabelece que são inelegíveis, para qualquer cargo, “os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (...) 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (...)”. (art. 1º, I, alínea “e”, itens 1 e 6).

3. O candidato requerente foi condenado criminalmente por órgão colegiado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pelos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, caput e V, da Lei nº 9.613/1998). Incide, portanto, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “e”, itens 1 e 6, da LC nº 64/1990, com redação dada pela Lei da Ficha Limpa.

4. A Justiça Eleitoral não tem competência para analisar se a decisão criminal condenatória está correta ou equivocada. Incidência da Súmula nº 41/TSE, que dispõe que “*não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade*”.

5. Uma vez que a existência de decisão condenatória proferida por órgão colegiado já está devidamente provada nos autos e é incontroversa, é caso de julgamento antecipado de mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. Precedentes.

6. Além disso, as provas requeridas por alguns dos impugnantes são desnecessárias, razão pela qual devem ser indeferidas. Não havendo provas a serem produzidas, a jurisprudência do TSE afirma que não constitui cerceamento de defesa a não abertura de oportunidade para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha juntado documentos novos. Precedentes: AgR-REspe 286-23, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016; e REspe 166-94, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 19.9.2000.

7. A medida cautelar (*interim measure*) concedida, em 17 de agosto, pelo Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) no âmbito de comunicação individual, para que o Estado brasileiro assegure a Luiz Inácio Lula da Silva o direito de concorrer nas eleições de 2018 até o trânsito em julgado da decisão criminal condenatória, não constitui fato superveniente apto a afastar a incidência da inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Em atenção aos compromissos assumidos pelo Brasil na ordem internacional, a manifestação do Comitê merece ser levada em conta, com o devido respeito e consideração. Não tem ela, todavia, caráter vinculante e, no presente caso, não pode prevalecer, por diversos fundamentos formais e materiais.

7.1. Do ponto de vista formal, (i) o Comitê de Direitos Humanos é órgão administrativo, sem competência jurisdicional, de modo que suas recomendações não têm caráter vinculante; (ii) o Primeiro Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional, que legitimaria a atuação do Comitê, não está em vigor na ordem interna brasileira; (iii) não foram esgotados os recursos internos disponíveis, o que é requisito de admissibilidade da própria comunicação individual; (iv) a medida cautelar foi concedida sem a prévia oitiva do Estado brasileiro e por apenas dois dos 18 membros do Comitê, em decisão desprovida de fundamentação. No mesmo sentido há precedente do Supremo Tribunal de Espanha que, em caso semelhante, não observou medida cautelar do mesmo Comitê, por entender que tais medidas não possuem efeito vinculante, apesar de servirem como referência interpretativa para o Poder Judiciário. O

Tribunal espanhol afirmou, ainda, que, no caso de medidas cautelares, até mesmo a função de orientação interpretativa é limitada, sobretudo quando as medidas são adotadas sem o contraditório.

7.2. Do ponto de vista material, tampouco há razão para acatar a recomendação. O Comitê concedeu a medida cautelar por entender que havia risco iminente de dano irreparável ao direito previsto no art. 25 do Pacto Internacional sobre Direito Civil e Político, que proíbe restrições infundadas ao direito de se eleger. Porém, a inelegibilidade, neste caso, decorre da Lei da Ficha Limpa, que, por haver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e ter se incorporado à cultura brasileira, não pode ser considerada uma limitação infundada à elegibilidade do requerente.

8. Verificada a incidência de causa de inelegibilidade, deve-se reconhecer a inaptidão do candidato para participar das eleições de 2018 visando ao cargo de Presidente da República. Para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “e”, da LC nº 64/1990, seria necessário, nos termos do art. 26-C da LC nº 64/1990, que o órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra a decisão do TRF da 4ª Região, suspendesse, em caráter cautelar, a inelegibilidade, o que não ocorreu no caso.

9. Devem ser igualmente rejeitadas as teses da defesa segundo as quais: (i) a causa de inelegibilidade apenas incidiria após decisão colegiada do Superior Tribunal de Justiça; (ii) a Justiça Eleitoral deveria evoluir no sentido de aumentar a profundidade de sua cognição na análise da incidência da inelegibilidade da alínea “e”, tal como tem sido feito em relação a outras causas de inelegibilidade; e (iii) o processo de registro deve ser sobrestado até a apreciação dos pedidos sumários de suspensão de inelegibilidade pelo STJ e pelo STF.

10. Desde o julgamento do ED-REspe nº 139-25, o Tribunal Superior Eleitoral conferiu alcance mais limitado à expressão “registro *sub judice*” para fins de aplicação do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, fixando o entendimento de que a decisão colegiada do TSE que indefere o registro de candidatura já afasta o candidato da campanha eleitoral.

11. Impugnações julgadas procedentes. Reconhecimento da incidência da causa de inelegibilidade noticiada. Registro de candidatura indeferido. Pedido de tutela de evidência julgado prejudicado.

12. Tendo esta instância superior indeferido o registro do candidato, afasta-se a incidência do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997. Por consequência, voto no sentido de: (i) facultar à coligação substituir o candidato, no prazo de 10 (dez) dias; (ii) vedar a prática de atos de campanha, em especial a veiculação de propaganda eleitoral relativa à campanha eleitoral presidencial no rádio e na televisão, até que se proceda à substituição; e (iii) determinar a retirada do nome do candidato da programação da urna eletrônica.”

No recurso extraordinário (ID nº 321193) – interposto com fundamento nos arts. 121, § 3º<sup>2</sup>, e 102, III, a, da Constituição Federal<sup>3</sup> e aparelhado na violação dos

<sup>2</sup> Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais. [...] § 3º - São irrecuráveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

<sup>3</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

arts. 1º, II e III<sup>4</sup>, 2º, 4º, II<sup>5</sup>, 5º, II, e §§ 1º e 2º<sup>6</sup>, 14<sup>7</sup>, 16<sup>8</sup>, 44<sup>9</sup>, 49, I<sup>10</sup>, 60, § 4º, III<sup>11</sup>, e 84, VIII<sup>12</sup>, da Carta Magna – sustenta o recorrente, em síntese:

i. comprovada a existência de repercussão geral da matéria: (i.a) do ponto de vista político e social, porque o recurso versa sobre a candidatura ao cargo de Presidente da República do ex-Presidente Lula, que ocupa o primeiro lugar nas pesquisas de intenções de voto e o centro dos debates político-jurídicos, tanto na esfera nacional quando internacional, mormente após manifestação do Comitê de Direitos

---

[...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição; [...]

<sup>4</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos estados e municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

[...]

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana; [...]

<sup>5</sup> Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

II – prevalência dos direitos humanos; [...]

<sup>6</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

[...]

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

<sup>7</sup> Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...].

<sup>8</sup> Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

<sup>9</sup> Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

<sup>10</sup> Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; [...]

<sup>11</sup> Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] III - a separação dos Poderes; [...].

<sup>12</sup> Art. 84. Compete privativamente ao presidente da República:

[...]

VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional; [...]

Humanos da ONU, bem como por ter sofrido várias limitações à veiculação da propaganda eleitoral, em decorrência da eficácia imediata da decisão do TSE; (i.b) do ponto de vista jurídico, pois o posicionamento a ser tomado – acerca da eficácia do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos em face do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990<sup>13</sup> e sobre os efeitos jurídicos imediatos da decisão que indeferiu seu registro, notadamente quanto à interpretação dada aos arts. 11, § 10, e 16-A da Lei nº 9.504/1997<sup>14</sup> – repercutirá no julgamento dos registros de candidatura de todo o Brasil, além de trazer consequências para as relações internacionais do Estado brasileiro;

ii. o recorrente não se dirigiu contra a Lei da Ficha Limpa ou qualquer de seus dispositivos, mas ao específico processo criminal em que imposta sentença condenatória contra o recorrente, e cuja condução, nos termos do alegado, teria contrariado diversos dispositivos do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (fl. 43);

iii. o reconhecimento do impedimento do registro da candidatura presidencial configurou flagrante desrespeito aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, uma vez recusadas assim eficácia vinculante e força impositiva à decisão de urgência expedida pelo Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações, por meio da qual se determinou a suspensão dos efeitos de inelegibilidade derivados da condenação penal ainda provisória. A manifestação do Comitê reconheceu a plausibilidade jurídica das teses do requerente, o risco de perecimento de seu direito e a imperiosidade em se conferir efetividade e proteção ao art. 25 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, no caso<sup>15</sup>;

---

<sup>13</sup> Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

<sup>14</sup> Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

<sup>15</sup> Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos - Art. 25 - Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas:

a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos;

b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores;

iv. qualquer interpretação no sentido de que um tratado pode ser válido internacionalmente, mas não ser internamente exigível, configura violação do próprio texto do tratado de direitos humanos – que possui força supralegal, em afronta aos §§ 1º e 2º do art. 5º da CF/1988 – além de contrariar a Convenção de Viena, em seu art. 27<sup>16</sup>, a revelar ofensa ao princípio da legalidade;

v. nos termos do voto vencido do Ministro Edson Fachin, o princípio da legalidade, associado às disposições da Convenção de Viena sobre os Tratados e ao reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da supralegalidade dos tratados de direitos humanos após o advento da EC nº 45/2004, impõe a conclusão de que *“a norma convencional prevalece sobre a legislação infraconstitucional, de modo a paralisar sua eficácia”* (fl. 55);

vi. o Primeiro Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos constitui condição de procedibilidade para que o Comitê de Direitos Humanos da ONU possa receber comunicações individuais relativas a Estados-membros, bem assim de cidadãos que se considerem vulnerados pelos Estados-partes nos direitos protegidos pelo Pacto;

vii. o acórdão recorrido violou o art. 49, I, da CF/1988 ao condicionar a vigência do Pacto Internacional à sua promulgação por Decreto Presidencial, porque *“a prevalecer esse critério, o tratado, após sua ratificação, vigoraria apenas no plano internacional, sem gerar efeitos no plano interno, o que colocaria o Brasil na privilegiada posição de poder exigir a observância do pactuado pelas outras partes contratantes, sem ficar sujeito à obrigação recíproca, atribuindo os respectivos direitos aos destinatários de seu conteúdo, ou realizando os deveres ali estabelecidos”* (fl. 65);

viii. inexistente lastro constitucional legítimo que condicione a eficácia interna de tratado internacional de direitos humanos já celebrado e ratificado pelo Congresso Nacional à posterior edição de Decreto Presidencial;

ix. a imposição de óbices à produção de efeitos internos por tratados internacionais de direitos humanos dependeria de respaldo em disposição constitucional expressa, o que não ocorre no caso, pois, como destacado pelo voto vencido proferido pelo Min. Edson Fachin, a cidadania e a dignidade da pessoa humana constituem fundamentos da República (art. 1º, I e II, da CF/1988) e a prevalência dos direitos

---

c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

<sup>16</sup> Convenção de Viena - art. 27 - Direito Interno e Observância de Tratados - Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46.



humanos é princípio subordinante das relações internacionais do Brasil (art. 4º, II, da CF/1988);

x. corrobora a vigência interna do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e de seu Protocolo Facultativo a ocorrência de depósito, perante as Nações Unidas, do instrumento de ratificação deste, ocorrido em 25 de setembro de 2009, logo após a edição do DL nº 311/2009, consoante noticiado no sítio eletrônico da Organização das Nações Unidas, assim portanto registrada a formal adesão e o compromisso do Brasil com o Protocolo;

xi. nos termos do voto vencido do Ministro Edson Fachin, “o *Decreto Presidencial dá publicidade não ao Tratado, mas à notícia do depósito do instrumento de ratificação*”, essa sim a última fase legal e constitucionalmente prevista em tema de internalização de tratados internacionais de direitos humanos (fl. 69). Assim, “a *falta exclusiva de Decreto Presidencial publicado no Diário Oficial não compromete, não prejudica e nem interfere na compulsoriedade e na vinculação do país aos termos de tratado assinado pelo Estado Brasileiro, que foi (...) promulgado internamente pelo Congresso Nacional e que foi ratificado internacionalmente pela Presidência da República*” (fls. 69-70);

xii. “a *internalização da sistemática da representação individual ao Comitê, levada a efeito com a coordenação dos Poderes Executivo e Legislativo que desembocou na edição do Decreto Legislativo nº 311/09 e na ratificação do Protocolo junto à ONU, representa [...] o reconhecimento do cidadão como ator processual no plano internacional, a revelar a democratização dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos*” (fl. 70). Sob esse prisma, a ausência de oposição, pelo Estado brasileiro, à legitimidade ativa do candidato Lula para apresentar representação individual perante o Comitê de Direitos Humanos da ONU representa expressa admissão ao Protocolo Facultativo do Pacto;

xiii. superados os precedentes invocados pelo acórdão recorrido (ADI/MC nº 1.480 e CR nº 8.279, do Supremo Tribunal Federal e relatados pelo Ministro Celso de Mello), considerado não só o novo panorama normativo decorrente do advento da EC 45/04 – na medida em que esta, ao introduzir o § 3º no art. 5º, da CF/1988<sup>17</sup>, viabilizou a atribuição de hierarquia constitucional formal e material aos Tratados

---

<sup>17</sup> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Internacionais de Direitos Humanos – como também o advento do DL nº 496/2009, que internalizou a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados. A necessidade de alteração paradigmática teria sido reconhecida, segundo se alega, pelo próprio Ministro Celso de Mello, no julgamento do RE 466.343;

xiv. preocupante a imposição pelo Poder Judiciário de restrições formais sem respaldo constitucional, na tentativa de frustrar o acesso pelos cidadãos brasileiros aos direitos humanos que lhe são assegurados pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e garantidos pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU;

xv. relativizar o significado histórico, diplomático e jurídico da adesão ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (aprovado pelo Congresso Nacional mediante o Decreto Legislativo nº 226/1991) e ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais representa afronta ao disposto nos arts. 1º, II e III, e 4º, II, e 5º, §§ 1º e 2º, da CF/1988, incontestemente a opção livre e soberana na transição política do país – de um regime de exceção para um regime de direito;

xvi. instituído o Comitê de Direitos Humanos, no corpo do próprio Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, *“como uma de suas partes indissociáveis e como pressuposto de sua eficácia”* e como integrante do *“conjunto de entidades de monitoramento de tratados de direitos humanos da Organização das Nações Unidas (‘treaty bodies’)”* (fl. 86), se torna indeclinável a anuência *“à jurisdição”* do referido Comitê por Estado aderente ao Pacto;

xvii. não obstante reconhecida pelo Ministro Relator a natureza administrativa das decisões expedidas pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU, negar eficácia às suas proposições é negar eficácia ao próprio Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e ao seu Protocolo Facultativo, dado que o Comitê é o *“principal ator a nível internacional responsável por implementar os direitos enunciados no PICD”* (fl. 82);

xviii. a declaração de não vinculação ao *decisum* internacional viola o art. 5º, §§ 1º e 2º, da CF/1988, quando avança na análise da representação individual ainda em trâmite perante a ONU:

- a) ao reconhecer não esgotados todos os recursos internos, sem observar, contudo, que a análise da controvérsia ainda se encontra pendente de apreciação no âmbito do Comitê de Direitos Humanos, tal como previsto nos arts. 2º e 5º, item 2, b, do Protocolo Adicional do

Pacto<sup>18</sup>;

b) ao ressaltar a necessidade de comunicação prévia quanto ao pedido de medida cautelar, sem considerar que a prerrogativa para avaliar o risco de perecimento do direito é do Comitê, sob pena de esvaziamento *“da competência do Relator Especial e, por consequência, da competência do Comitê para tutelar, em situações de emergência, os direitos consagrados no pacto”* (fl. 92);

c) ao concluir pela ausência de força interpretativa na decisão subscrita por 2 (dois) dos 18 (dezoito) integrantes do Comitê, sem analisar o que dispõe o art. 95 das Regras de Procedimento daquele órgão<sup>19</sup>, no qual estabelecido o poder geral de cautela ao Relator Especial na análise dos requerimentos de medida cautelar durante o intervalo das sessões, como ocorreu no caso;

d) ao reconhecer ausência de fundamentação da decisão cautelar e o fato de que o exame de mérito só será efetivado após as eleições, sem considerar a incompetência do juízo doméstico na ponderação *“sobre a conveniência ou não de deferimento da medida cautelar pela Organização das Nações Unidas”* (fl. 98), mormente quando por esta reconhecido, justamente, o *periculum in mora* na retirada do recorrente da disputa, diante do risco de perecimento irreversível de seu direito eleitoral passivo; e

e) ao sinalizar uma suposta incompatibilidade do deferimento da medida cautelar com o que dispõe a LC nº 135/2010, sem observar a eficácia supralegal das disposições do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, fator que se impõe à semelhança do que verificado na hipótese de depositário infiel, *“no qual o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que o dispositivo da Convenção Americana de*

---

<sup>18</sup> Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional Sobre Direitos Cívicos e Políticos - Artigo 2º - Ressalvado o disposto no artigo 1º os indivíduos que se considerem vítimas da violação de qualquer dos direitos enunciados no Pacto e que tenham esgotado todos os recursos internos disponíveis podem apresentar uma comunicação escrita ao Comitê para que este a examine.

Artigo 5º - *Omissis*

2. O Comitê não examinará nenhuma comunicação de um indivíduo sem se assegurar de que:

b) O indivíduo esgotou os recursos internos disponíveis. Esta regra não se aplica se a aplicação desses recursos é injustificadamente prolongada.

<sup>19</sup> Rule 95. 3. *The Committee may designate special rapporteurs from among its members to assist in the handling of communications.*

*Direitos Humanos [...] vedava a prisão por dívida (art. 7º, §7º) [e possuía] o condão de ‘paralisar’ a legislação infraconstitucional que disciplinava a matéria de forma diferente” (fl. 99).*

xix. consideradas a sistemática do sistema de registro de candidaturas no Brasil e as particularidades que o marcam – notadamente a corriqueira alteração da situação fática ou jurídica dos candidatos – a participação dos postulantes a cargos eletivos é permitida por mecanismos internos próprios do sistema, notadamente os arts. 26-C da LC nº 64/1990, 11, §10, e 16-A, da Lei nº 9.504/1997<sup>20</sup>. Diante desse quadro, *“impedir um candidato que notoriamente detém maior parte das intenções de votos, em todos os cenários, é macular a própria soberania popular e a democracia”* (fl. 104);

xx. não apreciada, pela *“morosidade da remessa do processo”* (fl. 106), a suspensão dos efeitos constitutivos da inelegibilidade (art. 26-C da Lei nº 64/1990), conforme requerida nos recursos especial e extraordinário interpostos contra a condenação criminal, a obtenção de *“interium measure”* do Comitê da ONU, em 17 de julho de 2018, deve ser considerada como uma alteração superveniente passível de repercussão no resultado do registro de candidatura;

xxi. a adoção, neste julgamento, de tese majoritária segundo a qual a condição *sub judice* do candidato cessa com o julgamento por um só órgão colegiado (TRE ou TSE) – a afastar, nessas situações, a aplicabilidade do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 – representa *viragem jurisprudencial* em relação a entendimentos pacificados pela Corte Eleitoral, estes no sentido de que *“a situação do candidato sub judice perdura até o trânsito em julgado da matéria”* e de que a aplicação do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997 tem como termo final a data da diplomação. Assim, nos termos da jurisprudência vigente até este julgamento, não se deveria obstar, de imediato, a candidatura, ante a possibilidade de interposição de recurso extraordinário, ou negar o direito ao prosseguimento dos atos de campanha eleitoral, em face da ocorrência de dano irreparável ao postulante de cargo eletivo (Rcl nº 87629);

xxii. segundo este Tribunal Superior Eleitoral, a prerrogativa conferida pelo art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 independe de eventual obtenção de suspensão dos efeitos da decisão condenatória. Além disso, a novel redação do art. 15 da LC nº

---

<sup>20</sup> Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

64/1990<sup>21</sup> não afasta a incidência do art. 16-A da LE;

xxiii. o entendimento veiculado no ED-REspe 139-25, inobstante tenha servido de base para mudança de posicionamento jurisprudencial no voto do Ministro Relator, não guarda similitude com o caso dos autos, porque nele não foi dado sentido restritivo ao alcance do termo *sub judice*. Com destaque para a argumentação por mim proferida em voto que, no ponto, ficou vencido, salienta o recorrente que: (a) a questão jurídica veiculada no presente registro de candidatura seria inédita, no que diz com a eficácia imediata de decisões proferidas pela Justiça Eleitoral que afastam o candidato da disputa eleitoral ainda a se realizar; (b) em resposta a tal questão, o posicionamento adequado seria o que admite, conforme posicionamento até então prevalecente desta Corte Superior, que o candidato com registro indeferido pode participar da campanha até o trânsito em julgado do seu processo. Cita os seguintes julgados para corroborar a tese: MS 4223-41, AC 987-13; REspe nº 7-20, RO nº 9671, REspe nº 150-56, AgR-REspe nº 32311, Rp nº 892-80; REspe nº 362-41; Cta nº 1210-34, MS nº 88673, além de entendimentos doutrinários;

xxiv. impossibilidade de aplicação de posicionamento jurisprudencial firmado em momento posterior ao fato, como reconhecem o próprio TSE e a Suprema Corte, ao entendimento de que as modificações jurisprudenciais devem operar prospectivamente, incidindo tão somente para os pleitos futuros, sob pena de afronta aos princípios da anualidade (anterioridade) e da segurança jurídica;

xxv. quanto à aplicação do art. 11, § 10, da Lei das Eleições, o TSE sempre se posicionou pela possibilidade de alteração, no curso do processo eleitoral, da condição inicialmente apurada de inelegibilidade e, gradativamente, passou a aceitar fatos supervenientes cada vez mais tardios para afastar a inelegibilidade, firmado o marco final para tanto na data da diplomação, o que não foi seguido na presente hipótese. Nessa perspectiva, a alteração jurisprudencial também afronta a Constituição sob o enfoque do princípio da igualdade, não identificado o fator de *discrimen* a autorizar seja dado ao recorrente tratamento diverso do atribuído a outros candidatos ao longo das eleições dos últimos seis anos;

xxvi. como resultado da posição firmada pela maioria pelo TSE neste caso, o momento no qual a candidatura deixa de ser considerada *sub judice*, para fins da aplicabilidade do art. 16-A da LE, bem como a possibilidade de obter o afastamento ou

---

<sup>21</sup> Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

suspensão da inelegibilidade, passa a ser a data em que proferida a decisão de indeferimento de registro por órgão colegiado (TRE ou pelo TSE). Nesses termos, obrigatório concluir que “o art. 16-A é inaplicável às eleições gerais. Isso porque, neste caso, ou o candidato estará na condição prevista no artigo 16-B da Lei 9.504/1997<sup>22</sup> ou terá, desde a primeira análise, decisão de órgão colegiado que, pela lógica aplicada afasta sua condição de sub judice e impede a incidência da norma prevista no 16-A” e que, “por este mesmo motivo, resulta igualmente inaplicável o art. 11, § 10, da mesma lei” (fl.162). Tal interpretação não apenas ofende o princípio da anterioridade como o da separação dos Poderes, tendo em vista que o TSE criou limitação não prevista pelo legislador à aplicabilidade de tais normas;

xxvii. o entendimento externado no acórdão quanto ao art. 16-A da LE terá repercussão operacional a envolver todo o Poder Judiciário, pois este passará a ser acionado com uma infinidade de medidas judiciais para garantir aos candidatos direito de participação na campanha eleitoral que, na verdade, decorre da própria dicção daquele dispositivo.

Apresentaram contrarrazões:

i. *Diogo Mesquita Jaques* – (i.i) incidência da Súmula nº 279/STF e da Súmula nº 41/TSE, além do (i.ii) acerto da posição majoritária, no mérito;

ii. *Marco Vinícius Pereira de Carvalho e Júlio César Martins Casarin* – (ii.i) ineficácia interna da decisão proferida pelo Comitê de Direitos Humanos diante da ausência de Decreto Presidencial de promulgação/publicação; (ii.ii) validade da Lei da Ficha Limpa; (ii.iii) ausência de internalização do Primeiro Protocolo Facultativo de acordo com os ditames do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, e (ii.iv) correta interpretação (pela posição majoritária) do alcance do termo “sub judice”, constante do art. 16-A da Lei nº 9.504/97;

(iii) *Kim Patroca Kataguirí* – prevalência dos efeitos de condenação criminal proferida pela jurisdição brasileira, no tocante à inelegibilidade dela decorrente nos termos da legislação nacional, sobre decisão de órgão de direitos humanos da ONU;

(iv) *Ministério Público Eleitoral* – (iv.i) subsunção da situação fático-jurídica do recorrente aos termos do art. 1º, I, ‘e’, da Lei Complementar nº 64/90,

---

<sup>22</sup> Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

disso decorrendo falta de capacidade eleitoral passiva; (iv.ii) incompatibilidade de prática de atos de campanha por candidato inelegível a partir das alterações realizadas na sistemática de financiamento pela Lei nº 13487/2017, que instituiu o Fundo Partidário e o Fundo Especial para tal finalidade, na medida em que as anteriores hipóteses de candidatura “sub judice” eram financiadas primordialmente com recursos privados, ao contrário do que ocorre atualmente – quando *“Recursos públicos não podem ser desperdiçados com campanhas eleitorais estéreis, e sem viabilidade jurídica”*; (iv.iii) há que se considerar a hipótese de abuso de direito (art. 187 do Código Civil) na tentativa de extensão do exercício de prerrogativa pessoal em alcance que *“seja capaz de causar malefício a terceiros, notadamente à coletividade, que se revela a real titular do patrimônio público”*; (iv.iv) acerto meritório da posição majoritária firmada no julgamento recorrido, tanto em relação à aplicação da Lei da Ficha Limpa, quanto nas relações entre direito interno e decisão proferida pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU, baseada esta última posição em *“jurisprudência clássica do Supremo Tribunal Federal”*, mormente do que diz com a necessidade de Decreto Presidencial; (iv.v) ausência de matéria constitucional no acórdão recorrido, inclusive em razão da prévia declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, daquela lei, conforme julgado nas ADCs nº 29 e 30 e ADI nº 4578; (iv.vi) tentativa de discussão, no recurso extraordinário, da validade de Decreto Presidencial para internalização de tratado, quando o tema fixado no acórdão recorrido se limitou a discorrer sobre a inexistência deste – assim, não houve questão constitucional a respeito, pois *“não se pode aplicar texto normativo que inexiste no plano interno”*; (iv.vii) a decisão proferida por órgão da ONU poderia, se fosse o caso, ter como destinatário apenas o Superior Tribunal de Justiça, nunca o Tribunal Superior Eleitoral; (iv.viii) inexistência de repercussão geral, pois se trata de caso único a respeito da eficácia de “interim measure” concedida por órgão internacional de proteção de direitos humanos em face da ordem jurídica brasileira; (iv.ix) o STF é o guarda da Constituição Federal, mas sua competência não se estende *“para discutir direito supraconstitucional ou para efetivar comando normativo emanado de interim measure”*, de modo que *“o comportamento internacional do Brasil não é sindicável pelo Supremo Tribunal Federal nem mesmo pela via recurso extraordinário”*, conforme teor da Extradução nº 1085 (caso *Cesare Battisti*) e da Reclamação nº 11243, nesta decidido que *“não cabe ao Supremo Tribunal Federal substituir a vontade do Presidente da República de não ter promulgado na ordem interna decreto executivo incorporando”*; (iv.x) a respeito, ainda, da “interim measure”, esta padeceria pela falta de fundamentação, ausência de esgotamento dos

recursos internos, por ter sido concedida por apenas dois dos peritos do órgão, por não ter sido previamente contraditada e em face da ausência de juízo prévio de admissibilidade;

(v) *Jair Messias Bolsonaro e Coligação “Brasil acima de tudo, Deus acima de todos”* – (v.i) inexistência de violação de dispositivo constitucional, pois as alegações expendidas no recurso extraordinário estariam baseadas em “*singular suposição, qual seja, a de que o Comitê Internacional de Direitos Humanos, atendendo a pedido formulado pelo Recorrente, teria expedido medida cautelar para garantir a sua participação na eleição de 2018*”, o que não seria verídico porque não proferida tal decisão pelo colegiado do órgão internacional, estando ausente, nos tratados firmados, obrigação de qualquer Estado a seguir determinação proferida fracionadamente; (v.ii) ausência de caráter vinculativo da manifestação; por fim, (v.iii) “*a restrição ao direito eleitoral passivo que recai sobre o Recorrente não é, em absoluto, infundada*”, estando lastreada pelo art. 14, § 9º, da Constituição Federal;

(vi) *Alexandre Frota de Andrade* – (vi.i) o recurso veicula pedido de violação da soberania nacional ao pretender a imposição de medida cautelar deferida por órgão internacional à autoridade de decisão judicial interna; além disso, (vi.ii) houve declaração de constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa pelo STF; e

(vii) *Partido Novo (Nacional) – NOVO* – (vii.i) ausência de violação do art. 16 da Constituição Federal e de ‘viragem jurisprudencial’, pois esta não pode existir “*quando não há jurisprudência a respeito do tema*”, inaplicáveis decisões anteriores a respeito de eleições municipais e estaduais mercê da especial disciplina constitucional a atingir o cargo de Presidente da República, à luz, especialmente, do que dispõe o art. 77, § 4º, da Constituição Federal, segundo o qual, na interpretação deduzida, a viabilidade do candidato deve ser definida na data do requerimento do registro de candidatura; em consequência, (vii.ii) inviável a prática de atos de campanha presidenciais “sub judice”, tema em torno do qual não existe jurisprudência, pois tal hipótese jamais foi analisada pelo TSE; (vii.iii) ausência de efeito vinculante da cautelar proferida pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU, inclusive em face do descumprimento de requisitos formais e materiais da legislação internacional aplicável; e (vii.iv) inexistência de Decreto Presidencial a promulgar e dar publicidade ao Primeiro Protocolo Facultativo.

Em 08.9.2018, às 21h11min – quando ainda em curso o prazo para contrarrazões – peticionou o recorrente requerendo concessão de medida de urgência,



assim deduzida:

“(...) pede-se atribuição de mínima eficácia suspensiva ao apelo extremo, apenas para sustar o julgado recorrido (que seguiria surtindo seus efeitos quanto a todas as suas outras determinações) no ponto em que deflagrou o prazo de 10 dias para substituição de candidaturas, respeitando-se, evidentemente, o marco legal máximo do dia 17.09.2018, de modo a se permitir que as questões postas no Recurso Extraordinário possam ter a chance de ser apreciadas pelo STF.

O pedido aqui deduzido não estende o efeito suspensivo necessariamente até 17 de setembro. O pedido do efeito suspensivo está apenas até a decisão do plenário do Supremo (em decisão sumária ou final no RE ou no efeito suspensivo no RE). Tal decisão pode se dar a partir de quarta-feira, dia 12 de setembro”.

Autos conclusos em 09.9.2018, às 11h01min.

**É o relatório.**

**Decido.**

### **I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. Tempestivo o recurso (art. 12 da Lei nº 6055/74 e Súmula nº 728/STF), presente a capacidade postulatória, considerados os instrumentos de mandato juntados. Preliminar de repercussão geral formulada, nos moldes dos arts. 102, § 3º, da Lei Maior e 1.035, § 2º, do CPC.

2. O recurso extraordinário ataca decisão deste Tribunal Superior Eleitoral em que, por maioria de votos, resultou indeferido o registro de candidatura do ora recorrente, com base na LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010, a chamada “Lei da Ficha Limpa”, ao consagrar inelegíveis, para qualquer cargo, “os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (...) 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (...)”.

O tema central versado no presente recurso extraordinário diz, a seus termos, com a alegada violação direta do “art. 5º, §§1º e 2º, da Constituição Federal ao negar vigência ao *interim measure* prolatada (*sic*) pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU e ao art. 25 do Pacto Internacional dos Direitos Civil e Políticos, do qual é o Estado

Brasileiro signatário, em conjunto com seu Protocolo Facultativo”, assim como “aos artigos 1º, II, III, 2º, art. 4º II da Constituição” (petição recursal fl. 18, 2º §).

A tese foi rejeitada no acórdão recorrido, por maioria de votos, com o afastamento da eficácia da medida cautelar do Comitê de Direitos Humanos da ONU para sobrestar a inelegibilidade, nos moldes do voto do Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, como emerge do seguinte excerto:

*“(...) o Primeiro Protocolo Facultativo ao PIDCP, que prevê a possibilidade de o Comitê de Direitos Humanos da ONU receber comunicações individuais, não foi incorporado na ordem interna brasileira (o que não impede, por certo, que ele seja levado em conta como uma manifestação de vontade no plano internacional). Embora ratificado internacionalmente e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 311/2009, referido protocolo não foi promulgado e publicado por meio de Decreto Presidencial. De acordo com a jurisprudência ainda prevalente no Supremo Tribunal Federal, trata-se de etapa indispensável à incorporação dos tratados internacionais no âmbito interno, conferindo-lhes publicidade e executoriedade”.*

A tese divergente, em que embasado o douto voto vencido do Ministro Edson Fachin, apresentou como uma de suas premissas, a título de base constitucional, a “cláusula constitucional de abertura (art. 5º, § 2º da CRFB); a regulação constitucional das inelegibilidades (art. 14, § 9º, da CRFB); a competência constitucional para celebrar e aprovar tratados (arts. 49, I; e 84, VIII); base convencional: o direito de participação política (art. 25 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos); o direito de petição ao Comitê (art. 1º do Protocolo Facultativo); base legal: lei de inelegibilidades e Código Eleitoral”, tendo concluído no sentido de assentar a “inelegibilidade do interessado, com o consequente indeferimento do pedido de registro da candidatura respectiva”, reconhecendo, contudo, em caráter provisório, “em face da medida provisória concedida no âmbito do Comitê de Direitos Humanos do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, e do parágrafo 2º do art. 5º da Constituição da República, que ao requerente foi garantido o direito, mesmo estando preso, de se candidatar às eleições presidenciais de 2018”.

Colho, ainda, dos fundamentos do voto proferido por Sua Excelência, os

seguintes trechos:

*“1.1. Premissas: (...) 1.2. **Base constitucional:** cláusula constitucional de abertura (art. 5º, § 2º da CRFB); a regulação constitucional das inelegibilidades (art. 14, § 9º, da CRFB); a competência constitucional para celebrar e aprovar tratados (arts. 49, I; e 84, VIII); (...).*

*(...)*

*Há, contudo, como já se indicou, um segundo ponto: apresenta-se um fato novo, que se alega apto a afastar os efeitos da decisão de inelegibilidade. Esse afastamento ocorre porque há uma decisão proferida pelo Comitê de Direitos Humanos, organização internacional criada pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.*

*A interrogação que daí emerge é a seguinte: tal decisão, proferida por uma organização vinculada a um tratado de que a República Federativa do Brasil é parte, é válida e eficaz e conseqüentemente suspende a eficácia da decisão que indefere o registro de candidatura?*

*Vamos apresentar a resposta que entendo ser a adequada, circunscrita, como não poderia deixar de ser, ao arcabouço normativo que está na Constituição Federal brasileira.*

*(...)*

*O ponto central da divergência doutrinária reside na singela constatação de que o texto constitucional não contém nenhuma das palavras que pudesse autorizar a redução de uma competência congressional que é privativa e definitiva. (...)*

*(...)*

*Ainda que se defenda que é dos poderes implícitos do Presidente da República que surge a necessidade do Decreto, é o próprio texto constitucional que está a exigir solução diversa. Nos termos dos dois primeiros parágrafos do art. 5º da CRFB, há apenas uma condição para que os tratados que definam normas de direitos fundamentais tenham sua aplicabilidade imediatamente reconhecida: a de que o Estado brasileiro seja deles parte.*

*‘Ser parte’, de acordo com a Convenção de Viena, significa que*

*um Estado consentiu em se obrigar pelo tratado. Nos termos do Artigo 16, é o depósito do instrumento de ratificação que estabelece consentimento de um Estado em vincular-se pelo tratado. Especificamente em relação ao Decreto Legislativo 311, o depósito a cargo do Governo brasileiro ocorreu em 25.09.2009.*

*Assim, nos exatos termos do art. 5º, § 2º, da CRFB, **desde então**, têm aplicabilidade as normas previstas no referido Protocolo. A produção de efeitos a partir do depósito do instrumento de ratificação é, portanto, exigência da própria constituição para os tratados, como ocorre no caso concreto, de direitos humanos. É incompatível com o texto constitucional condicionar a produção de efeitos internos dos tratados de direitos humanos à promulgação presidencial.*

*(...)*

*Não bastassem as razões que decorrem do próprio Pacto, a Constituição Federal dispõe expressamente, em seu art. 5º, § 2º, que os direitos decorrentes dos tratados integram os demais direitos atribuídos à pessoa humana. O direito à comunicação ao Comitê é, portanto, um direito garantido pela própria Constituição brasileira.*

*(...) entendo que, mesmo divergindo, um magistrado não pode desrespeitar norma constitucional, nomeadamente o parágrafo 2º do art. 5º da CRFB, e por consequência, decisão que tem na própria Constituição fundamentos para vinculação do Estado brasileiro (aí incluído o Poder Judiciário). Concordando-se ou não com o teor da decisão, posta a sua vinculação, impende cumprir enquanto perdurar a medida provisória. Ao Estado-brasileiro, representado na ordem internacional, por força de texto constitucional, pelo Presidente da República, cabem as funções que poderiam ou poderão suscitar revisão ou revogação ou demais providências cabíveis. Ao Estado brasileiro, por meio de indesejável manifestação do Poder Legislativo, cabe a palavra final, segundo comando expresso da Constituição ao prever que o Congresso Nacional tem **competência exclusiva para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional**" (grifos no original).*

O simples enunciar das teses debatidas pelo Colegiado evidencia relevante questão constitucional a recomendar juízo positivo de admissibilidade ao recurso extraordinário, com a conseqüente submissão do feito à análise da Suprema Corte brasileira, nos termos dos arts. 121, § 3º<sup>23</sup>, e 102, III, a<sup>24</sup>, da Constituição Federal.

É certo que a posição majoritária está embasada em precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1480-MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 18.6.2001, e Agravo Regimental em Carta Rogatória nº 8279/AT, também de relatoria do Ministro Celso de Mello, Pleno, DJ de 10.8.2000), o que estaria a ensejar, em tese, desde logo, juízo negativo de admissibilidade ao extraordinário.

Não obstante, na compreensão do voto do Ministro Edson Fachin, tais precedentes teriam sido aplicados para além do alcance que realmente possuem, pois “o *Decreto Presidencial dá publicidade não ao tratado, mas à notícia do depósito do instrumento de ratificação*”. Nessa perspectiva, haveria que considerar, ainda, a superveniência (em relação aos precedentes citados) da Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados, bem como a própria alteração constitucional que resultou na positivação do § 3º ao art. 5º da Constituição Federal, pela EC nº 45/2004.

Já para a posição majoritária, conforme enfatizado, o Decreto presidencial de promulgação/publicação do ato internacional é condição à respectiva aplicação no direito doméstico, última etapa de sua internalização, segundo a jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal.

Essa especial circunstância está também a aconselhar o trânsito do recurso extraordinário.

Por outro lado, nos termos da Súmula nº 528/STF, “*Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo presidente do tribunal a quo, de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de interposição de agravo*”

---

<sup>23</sup> Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juizes de direito e das juntas eleitorais. [...] § 3º - São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

<sup>24</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição; [...].

*de instrumento*”. Nas palavras do eminente Ministro Celso de Mello, em decisão monocrática (ARE nº 937019/GO, DJe de 1º.02.2016), “(...) *a formulação sumular referida deixa evidente que, uma vez admitido o apelo extremo por uma questão que seja, deve o Supremo Tribunal Federal, ‘sem necessidade de agravo’, manifestar-se ‘sobre todos os fundamentos, letras ‘a’, ‘b’, ‘c’ (...) do permissivo constitucional, ainda que o Presidente do Tribunal local o tenha indeferido em parte ou o tenha restringido a uma das alíneas’ (RTJ 46/700)*”.

Forte, pois, no art. 1.030, V, a, do CPC/2015<sup>25</sup>, **admito** o recurso extraordinário.

## II – DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Pretende-se, via petição em apartado, a sustação da eficácia do acórdão recorrido apenas no ponto em que, a seus termos, “deflagrou o prazo de 10 dias para substituição de candidaturas, respeitando-se, evidentemente, o marco legal máximo do dia 17.09.2018, de modo a se permitir que as questões postas no Recurso Extraordinário possam ter a chance de ser apreciadas pelo STF” (petição, fl. 15).

Destaco, de plano, que a determinação do acórdão recorrido, no sentido da substituição do candidato inelegível no prazo de dez dias, observa disposição expressa dos arts. 13, § 1º, da Lei nº 9504/97<sup>26</sup> e 68 da Resolução nº 23548/2017<sup>27</sup>.

---

<sup>25</sup> Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

[...]

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; [...].

<sup>26</sup> Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição. [...]

<sup>27</sup> Art. 68. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro.

§ 1º A escolha do substituto deve ser feita na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído, devendo o pedido de registro ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição. [...]

Consoante o art. 1029, § 5º, I, do CPC, na redação da Lei nº 13256/2016, “O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido: I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo”. Tal preceito positivou a orientação consagrada na Súmula nº 635/STF, segundo a qual “Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade”. É o que decidiu o Supremo Tribunal Federal na Petição nº 7842/DF, na voz de seu ilustre decano, em decisão monocrática assim ementada:

**“EMENTA: Tutela cautelar. Pleito deduzido prematuramente perante o Supremo Tribunal Federal. Outorga de efeito suspensivo a recurso extraordinário já interposto, mas que ainda não sofreu juízo de admissibilidade no Tribunal recorrido. Matéria que se inclui, no presente momento, na esfera de atribuições da Presidência do E. Tribunal Superior Eleitoral. Existência, nesse sentido, de norma legal expressa (CPC, art. 1.029, § 5º, III). Precedentes específicos do Supremo Tribunal Federal (Súmulas 634/STF e 635/STF). Pedido não conhecido.**

– **Não cabe** ao Supremo Tribunal Federal, **antecipando-se** ao órgão judiciário competente (**Presidência** do E. Tribunal Superior Eleitoral, no caso), **outorgar**, desde logo, **eficácia suspensiva** a recurso extraordinário que, **embora já interposto**, ainda não constituiu objeto **do pertinente juízo positivo** de admissibilidade na instância de origem.

– **Incumbe**, desse modo, **à própria**

Presidência do Tribunal de origem (**TSE**), enquanto **não** formular juízo de admissibilidade sobre o recurso extraordinário, **outorgar**, excepcionalmente, **efeito suspensivo** ao apelo extremo. **Existência**, quanto a essa **específica** atribuição, de expressa previsão normativa (**CPC/2015**, art. 1.029, § 5º, inciso III, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016).

**Esse entendimento** – que se reflete na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 172/846-847 – RTJ 174/437-438**, v.g.) – **apoia-se em orientação** que reconhece ao Presidente do Tribunal de que

emanou o acórdão recorrido **a possibilidade** de exercício do poder geral de cautela, **enquanto não efetivado**, por ele, **o controle de admissibilidade** sobre o recurso extraordinário **interposto** pela parte interessada. **Enunciados 634 e 635** da Súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Doutrina. Precedentes.**” (destaques no original)

Colho do corpo dessa decisão:

“**Registre-se**, por oportuno, **ante a ausência** de prolação do concernente juízo de admissibilidade, que, **no estágio específico** de processamento **em que se acha** o recurso extraordinário em questão, **incumbe** ao próprio Presidente do Tribunal “a quo” (**à eminente** Senhora Presidente do E. Tribunal Superior Eleitoral, no caso) – **enquanto não exercer** o controle de admissibilidade sobre o apelo extremo (CPC, art. 1.029, § 5º, III) – **praticar** os atos **inerentes** ao poder geral de cautela (**Súmula 635/STF**).”

Cabe pontuar que o presente recurso extraordinário, processado nos estritos termos da Resolução nº 23548/2017 – esta a prever abertura automática do prazo de três dias para contrarrazões, e cuja observância foi expressamente requerida pelo recorrente (fl. 168) –, não veiculou, em momento algum, pedido de concessão de efeito suspensivo que pudesse ter sido apreciado por esta Presidência.

O recorrente veio, contudo, a deduzir pedido de tutela de urgência “*FEITO EM EXTENSÃO MÍNIMA, para que sejam sobrestados os efeitos do acórdão recorrido EXCLUSIVAMENTE NO PONTO EM QUE DEU INÍCIO AO PRAZO DE SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATURA, que, então, poderá ser apresentado até o dia 17/10, limite legal, o que viabilizará que o apelo extremo deste candidato possa ser analisado pela Suprema Corte sem que, antes, seu direito simplesmente pereça, eternizando a situação de dúvida razoável em torno de sua situação jurídica*”, via petição protocolizada ontem, 08.9.2018 (último dia do prazo para contrarrazões), às 21h11min, após provocar, sem êxito, o Supremo Tribunal Federal, conforme decisão monocrática de 06.9.2018, antes referida. O pedido de sustação, em extensão mínima, dirigido a esta Presidência, foi reiterado hoje, às 20h08min, enfatizando o risco do perecimento do direito e a ausência “de tempo hábil para qualquer pronunciamento do Supremo Tribunal



Federal” (fl. 3), assim como a inexistência de prejuízo “no deferimento de tal pretensão” (fl. 4).

Não se justifica, contudo, o deferimento do pedido de sustação da eficácia do acórdão recorrido, ainda que na pretensa extensão mínima. O término do prazo de dez dias para a substituição da candidatura do recorrente, facultada no acórdão atacado, a implicar o invocado perecimento do direito, só ocorrerá, como admitido expressamente pelo recorrente, em 11.9.2018, data em que estes autos já estarão sob a jurisdição da Suprema Corte. Ausente, nessa linha, o alegado *periculum in mora*, considerados o marco temporal e a ventilada inviabilização do acesso à jurisdição do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário, com base no art. 1.030, V, a, do CPC/2015<sup>28</sup>, e indefiro o pedido de **efeito suspensivo**, nos moldes postulados.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2018 (23h23min).

Ministra **ROSA WEBER**  
Presidente

---

<sup>28</sup> Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

[...]

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; [...].